

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

Autor: Deputado **MAURO PASSOS**

Relator: Deputado **NELSON MEURER**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Mauro Passos, tem por objetivo regulamentar a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao processo foi apensado o Projeto de Lei nº 1.636, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha.

Por decisão do então Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, foi oferecida emenda substitutiva global, de autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves.

Em 6 de novembro de 2003 apresentamos parecer pela aprovação da proposição principal, pela rejeição do PL nº 1.636, de 2003, e da EMC nº 1/2003 – CME.

A matéria não foi apreciada.

Em 9 de novembro de 2004, foi realizada Audiência Pública sobre a matéria assunto da proposição em comento, de que participaram a Sra. Maria das Graças Silva Foster - Secretária de Petróleo e Gás do Ministério de Minas e Energia; o Sr. Denis do Prado Neto - Gerente da Coordenação Geral de Haveres Financeiros - COAF da Secretaria do Tesouro Nacional; Representante do Ministério da Fazenda e o Sr. Getúlio da Silveira Leite - Superintendente de Controle das Participações Governamentais da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Em 18 de novembro de 2004, o processo foi-nos devolvido para que, de posse das colocações e informações apresentados durante a referida Audiência Pública, fosse proferido Parecer.

Em 23 de março de 2005, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 4.887, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, que busca, alterando dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, objetivos semelhantes.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como testemunho de sua alta sensibilidade, percebeu o Ilustre Autor que o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição vem sendo inobservado, em virtude de se querer considerar como território estadual e municipal as áreas da plataforma continental em que se desenvolvem as atividades de aproveitamento de petróleo e gás natural.

Tal prática configura “a existência de brasileiros de primeira e de segunda categoria”, no dizer do Senhor Deputado Mauro Passos.

De fato, o entendimento vigente alija do rol dos beneficiários do esforço de uma empresa estatal federal, que atua em área da União e lavra bens de propriedade da União, todos os Estados mediterrâneos e o Distrito Federal. Por uma interpretação obtusa, a prática atual concede benefícios a estados da federação que pouco ou nada realizaram para fazer jus a tamanho privilégio.

O Autor, entretanto, com o objetivo de diminuir o impacto que poderia ser causado aos beneficiários atuais pela cessação de receitas, prevê que a montagem dos fundos que propõe seja feita de maneira paulatina e, até quanto possível, indolor.

A proposição é clara quanto à destinação de recursos para órgãos da administração federal, não tendo esquecido sequer o Comando da Marinha, um dos atuais favorecidos, ao incluir o Ministério da Defesa no elenco dos beneficiários do fundo.

Não ficou claro, no entanto, no corpo do projeto, quanto caberia aos estados e aos municípios, quais os critérios de distribuição e quais os procedimentos a adotar, em cada fundo e para cada parcela. Para sanar tal lapso, considerando as colocações feitas durante a Audiência Pública realizada em 9 de novembro de 2004, estamos propondo algumas alterações no texto original.

A Emenda Substitutiva Global, da autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves foi acatada em parte, corrigindo-se a omissão de órgãos da administração da União como beneficiários, conforme mandamento da Constituição.

Acrescentamos dispositivo visando a ensejar compensação financeira aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União, a critério do Ministério da Justiça.

O Projeto de Lei nº 1.636, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Cunha, deixa de ser acatado por conter lacuna insanável no inciso II, que propõe, e por tratar de matéria estranha à competência parlamentar.

O Projeto de Lei nº 4.887, de 2005, elege um importante parâmetro social como critério de distribuição da compensação financeira: o inverso do índice de desenvolvimento humano municipal – IDH-M, com base no Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil, elaborado a partir de dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, numa iniciativa conjunta do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fundação João Pinheiro, do Estado de Minas Gerais. A proposição da Nobre Deputada Rose de Freitas omite, entretanto, uma fase de transição que atenuar alterações nas receitas hoje auferidas por alguns estados e municípios.

Afora esta última ressalva, o Projeto de Lei nº 4.887, de 2005, é acatado, em sua essência.

Diante de tudo o que foi dito, este Relator pronuncia-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, da Emenda Substitutiva Global EMC nº 1/2003 – CME e do Projeto de Lei nº 4.887, de 2005, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferece, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.636, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Queremos ressaltar que a transformação da presente proposição em diploma legal fará, por fim, justiça aos esquecidos municípios e estados brasileiros que, por estarem, no mais das vezes, longe dos núcleos de decisões, são sempre preteridos, pretermitidos e esquecidos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **NELSON MEURER**

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2003

Regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural na plataforma continental.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61, da Constituição, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a distribuição dos recursos financeiros provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira.

Art. 2º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – vinte e dois por cento para serem divididos entre órgãos da administração federal, sendo:

a) vinte pontos percentuais para o Comando da Marinha do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

b) dois pontos percentuais para o Ministério da Justiça;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre Estados e Municípios considerados afetados, nos termos da legislação vigente, pelas atividades de escoamento da produção de petróleo ou gás natural proveniente de depósitos localizados na plataforma continental;

III – trinta e oito por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre os demais Estados e Municípios não enquadrados no inciso anterior.

§ 1º O montante previsto no inciso I, *b*, será distribuído aos municípios que abrigarem unidades penitenciárias consideradas de interesse da União pelo órgão executivo competente.

§ 2º A distribuição prevista no § 1º será cumulativa.

§ 3º Enquanto não se configurarem as condições previstas no § 1º, a alíquota de 2% será distribuída aos Estados e Municípios enquadrados no inciso II do art. 2º desta lei.

§ 4º As receitas a que se referem os incisos II e III deste artigo serão distribuídas na proporção de 40% (quarenta por cento) aos Estados e 60% (sessenta por cento) aos Municípios.

Art. 3º A compensação financeira devida pela lavra de petróleo ou gás natural realizada em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – quinze por cento ao Comando da Marinha do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

II – vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo do gás natural e dos biocombustíveis;

III – trinta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso II do art. 2º;

IV – trinta por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso III do art. 2º.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 4º A participação especial devida nos casos de grande rentabilidade, ou de grande volume de produção de petróleo ou gás natural em depósitos localizados na plataforma continental brasileira, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terá a seguinte distribuição:

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

a) 60% (sessenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei;

b) 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – vinte e cinco por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso II do art. 2º;

IV – vinte e cinco por cento para a constituição de um fundo a ser repartido entre as entidades que atendam as condições estabelecidas no inciso III do art. 2º.

Art. 5º As alíquotas previstas nos incisos II do art. 2º, III do art. 3º e III do art. 4º serão reduzidas, anualmente, de cinco pontos percentuais, a partir do segundo exercício fiscal posterior ao exercício em que ocorrer a publicação desta lei, ampliando-se, na mesma proporção, as alíquotas previstas no inciso III do art. 2º, IV do art. 3º e IV do art. 4º, respectivamente, até que a diferença entre os valores destinados a cada um dos Estados e Municípios que atendam às condições previstas no inciso II do art. 2º não seja superior a dez por cento dos valores percebidos, individualmente e em cada caso, pelos demais Estados e Municípios, considerados os critérios de distribuição.

§ 1º. Far-se-á a distribuição das participações a Estados e Municípios previstas nesta lei, considerando-se uma ponderação de :

- 30% (trinta por cento trinta por cento) proporcionalmente à população residente em cada ente federado, conforme valores indicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ;

- 15% (quinze por cento quinze por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada ente federado, conforme valores indicados pelo IBGE;

- 55% (cinquenta e cinco por cento) proporcionalmente à razão inversa de suas classificações segundo o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), constantes no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil.

§ 2º. O Distrito Federal, para fins desta lei, será equiparado, simultaneamente, a Estado e Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **NELSON MEURER**

Relator